

**A. I. N°** - 271581.0201/11-2  
**AUTUADO** - KOFAR NORDESTE PRODUTOS METALURGICOS LTDA.  
**AUTUANTE** - RODOLFO LUIZ PEIXOTO DE MATTOS SANTOS  
**ORIGEM** - INFAZ INDUSTRIA  
**INTERNET** 10.10.2012

#### 4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO JJF Nº0257-04/12

**EMENTA:** ICMS. PROGRAMA DESENVOLVE. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. PARCELA DILATADA. Diligente verifica que, efetivamente, o sujeito passivo liquidou antecipadamente as parcelas do imposto cujo prazo tinha sido dilatado, até o 20º dia do mes da antecipação. Deste modo, não há ICMS a ser exigido. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

#### RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 21/07/2011, exige ICMS no valor histórico de R\$2.617.441,05, e multa de 50%, em decorrência da falta de recolhimento do ICMS dilatado no prazo regulamentar, devidamente informado em declaração eletrônica estabelecida na legislação tributária, por contribuinte enquadrado no Programa DESENVOLVE. Foi postergado o pagamento da parcela incentivada, declarada como dedução na DMA, com prazo de 72 meses, conforme determinado pelo Decreto nº 8.205/2002, e Resolução DESENVOLVE n. 06/2003, e no vencimento do prazo não houve o recolhimento. Valores atualizados conforme Resolução citada, discriminados na planilha “*DESENVOLVE – Apuração do ICMS com prazo dilatado não recolhido*”, anexa a este Auto.

A empresa autuada ingressa com defesa, fls 48/55, esclarece que é pessoa jurídica de direito privado cuja atividade economica era a de fabricação de outros produtos de metal não especificados anteriormente, e que atraída pelo forte desenvolvimento do Estado da Bahia, efetuou Protocolo de Intenções com o Governo da Bahia, sendo obtido o reconhecimento do Benefício previsto no Decreto nº 8.205, de 03/04/2002, com a emissão da Resolução nº 06/2003, que habilitou a KOFAR aos benefícios do DESENVOLVE, possibilitando à empresa:

- a) Dilação de prazo de 72 (setenta e dois) meses para pagamento do saldo devedor do ICMS, na Classe II, da tabela I, anexa ao Regulamento do DESENVOLVE.
- b) Prazo de 12 anos para fruição dos benefícios, contado a partir da publicação da Resolução.

A empresa optou conforme Previsto no Decreto nº 8.205, de 03/04/2002, em seu artigo 6º pela Liquidação Antecipada da Parcela Incentivada, recolhendo no próprio mes do recolhimento do principal, precisamente, no dia 20 o saldo do imposto apurado que poderia ser dilatado em até 72 meses.

Relata que como anexo ao Auto de Infração, o auditor fiscal demonstra no relatório Consulta de Documentos de Arrecadação, de fls. 01 a 06, de todos os recolhimentos efetuados do periodo de 08/2002 até 09/2010, que comprova que no dia 20º do dia do proprio mes de recolhimento efetuou o pagamento, iniciando em 22/04/2003, referente a competencia 03/2003, até o recolhimento efetuado em 18/05/2005, referente a competencia de 04/2005, restando claro que não existiu, em nenhum mes, a dilação de prazo do recolhimento do ICMS como sustenta o auditor fiscal.

Aduz que a empresa por motivos alheios à sua vontade, se viu obrigada a vender sua planta industrial, prédios, equipamentos, instalações, carteira de clientes etc, no mes de maio de 2005 para a empresa INAL Nordeste S/A, CNPJ 00.904.638/0001-57, que deu continuação às atividades e após os devidos acertos, ajustes e compromissos, recebeu da Secretaria Industria Comercio de

Mineração a transferência do benefício fiscal em Resolução própria com as mesmas condições oferecidas à KOFAR NORDESTE.

Contudo, foi surpreendida com a lavratura da peça ora impugnada, vez que a empresa operou normalmente e durante a sua atividade apurou seu imposto devido, declarou regularmente e recolheu ao Tesouro Estadual tudo na forma da legislação tributária. Elabora demonstrativo referente ao período do Incentivo Fiscal de março/2003 até abril/2005. Aponta que recolheu integralmente todos os valores devidos e toma emprestado do levantamento efetuado pelo auditor fiscal, no Relatório Consulta de Documentos de Arrecadação, o período de 08/2002 até 09/2010, onde são demonstrados que todos os valores apurados e declarados foram integralmente pagos, conforme demonstra abaixo.

No campo da mera suposição, poderia entender que o Sr. agente fiscal não reconheceu o recolhimento do ICMS da parcela incentivada, em virtude dos recolhimentos do ICMS – Incentivado terem sido efetuados com o código de receita 806, sendo que houve alteração para o 2167 – ICMS Programa DESENVOLVE, quando da edição do Decreto nº 9.513/05 de 10/08/2005, publicado no Diário Oficial de 11/08/05, mas de fosse o caso ele passaria a ser usado a partir de então.

Afirma que o Auto de Infração está baseado em mera presunção, ou indícios, e que os princípios da estrita legalidade e rígida tipicidade afastam, peremptoriamente, presunções de qualquer espécie. Nesse sentido traz lições doutrinárias, e afirma que a autuação é descabida, e não há que se falar em prejuízo ao erário estadual. Pede a improcedência da autuação.

O autuante presta a informação fiscal, fl. 60, e ressalta que a empresa alega ter recolhido antecipadamente todo o ICMS com prazo dilatado, e apresenta planilha com valores de ICMS com prazo de pagamento postergado, diferentes daqueles declarados pela empresa nas DMAs mensais, cujas cópias se encontram anexas a este Auto de Infração, fls. 09 a 33.

Aduz que a empresa apresenta em sua defesa, valores diferentes dos declarados nas DMAs, sem entretanto comprovar, através de documentos fiscais idôneos, que as informações declaradas anteriormente nas DMAs, as quais serviram de base para a fiscalização dos exercícios lançados neste Auto, estavam erradas, e portanto comprovar a veracidade das informações ora prestadas. Assim, sendo, não acata os valores apresentados em sua defesa, por falta de provas, e, portanto mantém os cálculos apresentados às fls. 05 e 06, utilizando as informações declaradas nas DMAs, como sendo os valores utilizados com o benefício da dilação de prazo pelo DESENVOLVE.

Os autos foram diligenciados à ASTEC, para que fiscal estranho ao feito proceda à verificação dos valores efetivamente recolhidos pelo sujeito passivo, quanto às parcelas não dilatadas e às dilatadas, relativas ao DESENVOLVE, juntando-se aos autos as provas efetivas dos recolhimentos das parcelas do ICMS ora exigidas.

O diligente emite o Parecer ASTEC nº 045/2012, fls. 66/67, e informa que ao desenvolver os trabalhos de diligência constatou que os elementos integrantes do presente processo são suficientes para o desenvolvimento do trabalho, como expõe.

Salienta que está posto no art. 6º, do Decreto nº 8.205/02, a prerrogativa do contribuinte beneficiado pelo DESENVOLVE efetuar a liquidação antecipada da parcela incentivada do imposto, com um desconto de até 90%. À luz dos documentos acostados aos autos, o autuado apurava sua base de cálculo do ICMS mensal. Desta base, 20% recolhia como ICMS normal e os demais 80%, postergava seu pagamento por 72 meses, na forma estabelecida pelo incentivo.

Diante da prerrogativa do art. 6º do Decreto nº 8.205/02, conforme acima destacado, o autuado utilizava a prerrogativa de liquidar esse valor postergado no mês seguinte ao fato gerador, utilizando a redução de 80%, recolhendo até o dia 20 do mês da antecipação, sendo que não sendo dia útil, efetuava o recolhimento no primeiro dia útil subsequente, conforme determinava a legislação.

Conclui que à luz das documentações apresentadas, corroborado pelas informações da relação de DAEs quitados pelo contribuinte, acostados as fls. 68 a 71, não logra êxito a acusação, e não há débito de ICMS a ser pago.

O autuado intimado via Ar, fl. 79, não se manifestou.

O autuante presta a informação fiscal, fls. 82 a 83, e mantém a autuação, com base em que a empresa apresenta em sua defesa os valores diferentes dos declarados nas DMAs, sem entretanto comprovar, através de documentos fiscais idôneos, que as informações declaradas anteriormente nas DMAs, as quais serviram de base para a fiscalização dos exercícios lançados neste Auto de Infração, estavam erradas e portanto comprovar a veracidade das informações ora prestadas.

Reafirma que nas DMAs, fls. 9 a 33, estão declarados como deduções exatamente os valores utilizados no demonstrativo de cálculo de fls. 5/6, base desta autuação, sendo que o que é declarado na DMA como dedução é a parcela do saldo devedor que teve seu prazo de pagamento dilatado, de acordo com a Resolução nº 06/2003, e o Decreto do DESENVOLVE. Os pagamentos realizados com DAEs com código de receita 806, referem-se ao ICMS normal, ou seja, a parcela do saldo devedor não sujeita a dilação de prazo.

Os valores declarados na DMA, inferiores aos 80%, permitidos pela Resolução nº 06/2003, podem ser sujeitos à inclusão no cálculo do saldo devedor de ICMS de operações não sujeitas ao benefício fiscal, tais como revenda de mercadorias e outras operações. Aduz que o autuado não apresentou na sua defesa as provas necessárias para desconstituir o lançamento. Mantem os cálculos de fls. 05 e 06, utilizando as informações declaradas nas DMAs, como sendo os valores utilizados com o benefício da dilação de prazo do Programa DESENVOLVE.

#### **VOTO**

A infração em lide resultou da falta de recolhimento do ICMS dilatado no prazo regulamentar, devidamente informado em declaração eletrônica estabelecida na legislação tributária, por contribuinte enquadrado no Programa DESENVOLVE.

O contribuinte autuado é beneficiário do Programa DESENVOLVE, consoante Resolução DESENVOLVE nº 06/2003, na qual estabelecia a dilação de prazo de 72 (setenta e dois) meses para pagamento do saldo devedor do ICMS, na Classe II da tabela I, anexa ao Regulamento do DESENVOLVE.

Inconformado com a autuação e após o defendente ter afirmado que optou, conforme previsto no Decreto nº 8.205 de 03/04/2002, em seu art. 6º pela Liquidação Antecipada da Parcela Incentivada, recolhendo no próprio mes do recolhimento do principal, precisamente no dia 20 o saldo do imposto apurado que poderia ser dilatado em até 72 meses, esta JJF, deliberou que o PAF fosse convertido em diligência, para que auditor fiscal estranho ao feito verificasse a veracidade das suas afirmações.

O diligente emite o Parecer ASTEC nº 045/2012, fls. 66/67, e informa que, ao desenvolver os trabalhos de diligência, constatou que os elementos integrantes do presente processo são suficientes para o desenvolvimento do trabalho. Saliencia que o autuado apresenta a planilha de fl. 51, na qual consta o demonstrativo de todos os valores apurados do ICMS incentivado e não incentivado do período.

Ressalta que o art. 6º, do Decreto nº 8.205/02, traz a prerrogativa do contribuinte beneficiado pelo Desenvolve de efetuar a liquidação antecipada da parcela incentivada do imposto, com um desconto de até 90%, sendo que os valores antecipados deverão ser recolhidos até o dia 20 do mes da antecipação.

O contribuinte à luz dos documentos acostados aos autos, apurava sua base de cálculo do ICMS mensal, e 20% recolhia como ICMS normal e os demais 80% poderia postergar seu pagamento por 72 meses, na forma estabelecida pelo incentivo.

Conforme as informações extraídas do Sistema INC da SEFAZ, transformadas nos demonstrativos de fls. 72 a 75 do PAF, com destaque de todos os valores recolhidos o diligente informa que o sujeito passivo utilizava a prerrogativa de liquidar o valor postergado no mes seguinte ao fato gerador, com a redução de 80%, e recolhia até o dia 20 do mes da antecipação, ou efetuava o recolhimento no primeiro dia útil subsequente, se o 20º dia não fosse útil.

Conclui o diligente que à luz das documentações apresentadas, corroborado pelas informações das relações de DAEs quitados pelo contribuinte, acostados as fls. 68 a 71, não logra êxito a acusação, e não há débito de ICMS a ser pago.

Diante da diligência e das provas carreadas aos autos, especialmente constantes no Sistema INC da SEFAZ, fls. 72 a 75, “Relação de DAEs”, acompanho o resultado da diligência e concluo que não há ICMS a ser exigido com relação à acusação fiscal.

Voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 271581.0201/11-2, lavrado contra **KOFAR NORDESTE PRODUTOS METALURGICOS LTDA**.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, do RPAF//99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 13.537/11, com efeitos a partir de 20/12/2011.

Sala das Sessões do CONSEF, 04 de outubro de 2012.

PAULO DANILO REIS LOPES - PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - RELATORA

JORGE INÁCIO DE AQUINO - JULGADOR